

A. I. Nº - 299164.1583/04-6
AUTUADO - MENEZES SILVA PERFUMARIA E PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
AUTUANTES - CARLOS RIZERIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 12.07.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0229-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subseqüentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 22/03/04, para exigir o ICMS no valor de R\$560,53, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210544.0069/04-0 acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 18), alegando que a cobrança é injusta porque funciona regularmente e que sua inscrição foi cancelada por não ter sido localizado no endereço. Esclarece que a Prefeitura Municipal mudou o nome do logradouro onde se situa seu estabelecimento, o que gerou um problema na localização, o qual já está sendo resolvido. Aduz que não se manifestou para reativar a inscrição estadual por não ter conhecimento do ocorrido, já que a Inspetoria não emite qualquer tipo de correspondência neste sentido. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 21 e 22), afirma que “da leitura dos autos, depreende-se que não assiste razão à autuada”, uma vez que o sujeito passivo se limitou a alegar que o cancelamento de sua inscrição estadual foi indevido, porém não apresentou nenhum documento para comprovar o alegado.

Ressalta que o texto da defesa apresentado é exatamente igual àquele anexado ao Auto de Infração nº 299164.1570/04-1, “sugerindo tratar-se de argumento meramente protelatório do feito, elaborado pelo mesmo profissional, ao invés de uma real exposição de razões”.

Pelo exposto, diz que o mencionado cancelamento da inscrição estadual é subsistente e, portanto, o autuado estava legalmente impedido de comercializar, obrigando-se, portanto, a recolher o ICMS correspondente, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96. Por fim, opina pela procedência do lançamento e pela correção da penalidade indicada, de 60% para 100%.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, através da Nota Fiscal nº 011177 (fl. 7), tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

O autuado confirmou o cancelamento de sua inscrição no cadastro de contribuintes, mas alegou que o ato foi indevido, haja vista que se encontrava funcionando regularmente. Salienta que a Prefeitura Municipal alterou o nome do logradouro e, por essa razão, não pôde ser localizado, o que gerou o cancelamento da inscrição estadual. Tal afirmação foi refutada pela auditora designada para prestar a informação fiscal, com o argumento de que o autuado não comprovou documentalmente o alegado em sua peça defensiva.

Efetivamente, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse corroborar as suas alegações e comprovar que o cancelamento de sua inscrição no CICMS foi indevido. Assim, como o sujeito passivo teve a sua inscrição efetivamente cancelada no dia 24/04/01, por meio do Edital nº 16/2001 (fl. 9), e como o presente Auto de Infração foi lavrado em 22/03/04 e o sujeito passivo ainda se encontrava com a sua situação cadastral irregular, impedido, portanto, de exercer as suas atividades de comercialização, deve ser exigido o ICMS, por antecipação, nos moldes em que foi apurado no presente lançamento.

Saliente-se que o Edital de Cancelamento nº 16/2001 foi publicado no Diário Oficial do Estado, não podendo ser acatada, portanto, a alegação de desconhecimento feita pelo autuado.

Pelo exposto, entendo que está correta a exigência fiscal, devendo ser aplicada a penalidade de 60%, como indicado no lançamento, e não aquela sugerida pela auditora fiscal, conforme previsto no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, considerando que não houve evidência de fraude.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1583/04-6, lavrado contra **MENEZES SILVA PERFUMARIA E PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$560,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA